PARECER FAVORÁVEL EM CONJUNTO Nº. 130/2013

COMISSÕES: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 1210
Em 10 / 12 / 2013
ENCARREGADO

Em análise ao **PROJETO DE LEI Nº. 209/2013** de autoria do Poder Executivo que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMUR E SEMUS".**

É o relatório: A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Executivo, sob a forma de projeto de lei, lido e despachado a estas comissões em data de 26.11.2013 para analise e emissão de parecer.

VOTO DOS RELATORES EM: 06.12.2013

Juarez Jose Xavier
Relator

Alcino Olegário Diniz Neto
Relator

É o parecer: Demonstra-se que a contratação temporária no âmbito da administração pública deve preencher três requisitos: prazo determinado, necessidade temporária e excepcional e existência de lei autorizativa. Por estar o projeto de acordo com as exigências descritas, exaramos PARECER FAVORÁVEL, sugerindo ao chefe do Poder Executivo a realização de concurso público para contratação de servidores públicos efetivos.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA" EM 10 / 12 / 13

José Rodolfo Krohling
Presidente

Abrão Levi Kiffer
Secretário

APROVADO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO EM 10 / 12 / 13
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

Cezar Tadeu Ronchi Junior
Presidente

Presidente

Dorio Alfredo Braun
Secretário

Digitalizado com CamScanner

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 209/2013
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 209/2013, DE AUTORIA DO PREFEITO ANTÔNIO LIDINEY GOBBI QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, PARA ATENDER AS NECESIDADES DA SEMUR E SEMUS."
PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se do projeto de lei nº. 209/2013 de autoria do Prefeito *Antônio Lidiney Gobbi que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, PARA ATENDER AS NECESIDADES DA SEMUR E SEMUS".*

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

Como corolário da democracia e do Estado de Direito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando trata do Estado e dos agentes, órgãos e pessoas jurídicas que desempenham as funções estatais, buscou de diversas maneiras evitar a personificação do Estado, mantendo a igualdade de participação e formação da estrutura orgânica estatal, garantindo o livre acesso aos cargos e empregos públicos e, quando necessário, a mitigação desse acesso, mas sempre atendendo ao interesse público, a exemplo dos cargos de comissão e funções de confiança.

Com o fito de alcançar o livre acesso, o constituinte originário determinou, por meio do artigo 37, II da CRFB/88, que: *"**a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação***

Digitalizado com CamScanner

prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Infere-se da redação do dispositivo supra que a regra para a investidura em cargo ou emprego público deve ser **precedida por concurso público** e ressalva algumas situações que a própria constituição prevê, *exempli gratia*, ministros do Supremo Tribunal Federal, um quinto constitucional e ministros do Tribunal de Contas da União.

Além disso, prevê que as funções de confiança e cargos de comissão são de livre nomeação, o que também enseja a investidura, nestes cargos, sem a prévia aprovação em concurso público.

Afora essas situações, a Constituição também prevê em seu artigo 37, IX que: "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a* ***necessidade temporária de excepcional interesse público***".

Segundo a doutrina, cada ente estatal tem a competência para elaborar a lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado (MORAES, 2007, p. 327)

Demonstra-se que a contratação temporária no âmbito da administração pública deve preencher três requisitos, quais sejam: a) **prazo determinado**, b) **necessidade temporária e excepcional**, e c) **existência de lei autorizativa**.

Como o município não possui estruturado o quadro de funcionários públicos que permita o município realizar concurso para provimento de vagas que sequer foram criadas e não tem criado por lei os cargos que visam a contratação temporária e que o município necessita da contratação dos servidores comissionados descritos na referida lei para servir os munícipes, faz se justificada a excepcionalidade exigida pela lei.

Por sua vez, os demais requisitos também se encontram preenchidos, como prazo determinado de 12 meses.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade da lei, todavia deve ser

Digitalizado com CamScanner

sugerido ao Prefeito Municipal a realização de concurso público para contratação de servidores públicos, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 26 de novembro de 2013.

MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836

Digitalizado com CamScanner